



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11543.003022/2009-57  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-003.831 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 27 de outubro de 2021  
**Recorrente** ZILCE MARIA SOUZA LIMA CABRAL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2009

**DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.**

A dedução das despesas médicas declaradas, estão condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Afasta-se a glosa das despesas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

**MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.**

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

## Relatório

Trata o presente processo de exigência de IRPF, referente ao ano-calendário de 2008, exercício de 2009, no valor de R\$ 4.197,67, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da **dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 16.942,69, por falta de apresentação do comprovante do plano de saúde com valores discriminados por beneficiário, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 2.327,00 (fls. 9/13).

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 2/6), alegando, em síntese, o que se segue:

- que apresentou todos os comprovantes das despesas médicas efetuadas, em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal;
- que apresenta novamente a Declaração fornecida pela Unimed Vitória, na qual informa o pagamento do valor total de R\$ 16.942,69;
- que apresenta também mais dois documentos denominados “Declaração de Permanência”, sendo que a primeira declaração é para esclarecer que a contribuinte foi usuária do plano de saúde da Unimed Vitória, no período de 21/05/2003 a 30/06/2009, contrato VITÓRIAMED PF e a segunda para informar a adesão ao novo plano, contrato VITÓRIAMED COLETIVO ADESÃO, desde 01/07/2009;
- que não possui dependentes, por isso, não há razão para discriminar os valores dos beneficiários;
- que o comprovante das despesas médicas contém todos os requisitos exigidos pela legislação.

Ante todo o exposto, entendendo demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer seja acolhida a presente impugnação, cancelado o débito fiscal reclamado e efetuado o pagamento da restituição.

Ao apreciar o feito, a DRJ/BSB (fls. 34/37), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

A decisão de primeira instância encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. PLANOS DE SAÚDE. REQUISITOS LEGAIS.

São dedutíveis, a título de despesas médicas, os pagamentos feitos a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza.

A identificação do beneficiário do plano de saúde é imprescindível, uma vez que, conforme legislação citada acima, só é permitida a dedução de despesas médicas comprovadas referentes ao contribuinte ou seus dependentes.

Cientificada da decisão, em 06/03/2012 (fls. 43), a contribuinte, em 04/04/2012, interpôs recurso voluntário (fls. 44/51), repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo

outros argumentos, no sentido da inexistência de dedução indevida de despesas médicas, anexando aos autos a declaração emitida pelo plano de saúde indicando a contribuinte como titular e única beneficiária do plano contratado, além de discriminar mês a mês os valores efetivamente pagos, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 52/57.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

### Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

### Mérito

#### Da despesa médica com plano de saúde declarada:

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/BSB, que manteve o lançamento em face da glosa da despesa com o plano de saúde Unimed Vitória, no valor de R\$ 16.942,69, **por falta de apresentação do comprovante com valores discriminados por beneficiário**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instruiu a peça recursal com declaração emitida pelo plano de saúde, atestando os beneficiários e os valores pagos no decorrer do ano-calendário de 2008 (fls. 52/54).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pela Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados aos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 37):

A fiscalização efetuou a glosa da dedução de despesas médicas pelo fato de que a contribuinte não apresentou o comprovante do plano de saúde Unimed Vitória com os valores discriminados por beneficiário, conforme solicitado no Termo de Intimação Fiscal (fls. 14)

A identificação do beneficiário do plano de saúde é imprescindível, uma vez que, conforme legislação citada acima, só é permitida a dedução de despesas médicas comprovadas referentes ao contribuinte ou seus dependentes.

Pois bem, a Declaração emitida pela Unimed Vitória **não informa que a contribuinte é a única beneficiária do referido plano de saúde**, mas somente comprova que a interessada pagou todas as mensalidades referente ao ano-calendário de 2008, perfazendo o total de R\$ 16.830,06 (fl. 15)

Não se pode olvidar que a contribuinte é usuária do plano de saúde e efetuou o pagamento à Unimed Vitória, conforme documentos de fls. 15 e 23. **Entretanto, não está comprovado que é a única beneficiária de tal plano.**

**Bastaria apresentar uma Declaração da Unimed Vitória com a informação de que a contribuinte é a única beneficiária do plano de saúde contratado.**

Sendo assim, a dedução das despesas médicas será mantida.

Pois bem, após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

A declaração de permanência emitida pela Unimed Vitória (fls. 52/54), traz a indicação da contratação do plano de saúde tendo a Recorrente como titular e única beneficiária, além de especificar os pagamentos por ela realizados no decorrer do ano-calendário de 2008, que totalizaram R\$ 16.942,69, razão pela qual, reconhecendo a verossimilhança das alegações recursais e ancorado na legislação de regência (art. 80, § 1º, II do RIR/99), afasto a glosa operada e torno insubsistente o crédito tributário em litígio.

#### Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução da despesa com plano de saúde Unimed Vitória, no valor de R\$ 16.942,69, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto